



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº, 45 DE 2011

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregadas, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 27.

.....

VI - Cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias após sua publicação.

(*) Republicado para correção do despacho.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem dispensado tratamento específico para as pessoas com deficiência. A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXXI explicita a proibição de discriminação do trabalho dos portadores de deficiência, não só quanto à admissão, bem como referente à contraprestação pelo trabalho.

Ocorre que não obstante o mandamento constitucional, historicamente tais trabalhadores têm sofrido os mais variados tipos de discriminação. Esta não se verifica apenas no tocante ao trabalho, mas à própria vida social, cultural e esportiva.

No tocante à atividade laborativa, tal alijamento ocasiona inúmeros problemas para as pessoas com deficiência. Primeiro, no que se refere à vida financeira, quando estes trabalhadores não têm uma fonte de renda, o que os priva de obter os maiores materiais para uma vida mais digna.

Além do aspecto econômico soma-se o aspecto psicológico que se reflete na inserção da pessoa com deficiência na comunidade produtiva e na possibilidade de demonstrar capacidade de desenvolver determinadas atividades tanto quanto qualquer outro trabalhador. Nesse sentido, o trabalho representa uma forma de emancipação do indivíduo.

Tendo em vista a importância do trabalho para o ser humano e, ao mesmo tempo, a intensa discriminação quanto ao acesso da pessoa com deficiência, a Lei 8213/91 estabeleceu em seu Art. 93, um sistema de cotização compulsória. Assim, nas empresas do setor privado que contenham mais de 100 empregados, observarão as seguintes proporções:

- I – de 100 a 200 empregados, 2%;
- II – de 201 a 500 empregados, 3%;
- III – de 501 a 1000 empregados, 4%;
- IV – de 1001 ou mais empregados 5%.

No entanto, o reiterado descumprimento da norma supracitada, dificulta a inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho. Assim, o referido projeto constitui mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a

efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas que participam de processos licitatórios a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitados à participação.

Tal comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão.

Cabe acrescentar, desta forma, a importância da intercomunicação e da parceria entre as instituições do terceiro setor que trabalham com pessoas com deficiência, entre as empresas que recebem tais pessoas como mão de obra e, também, com o Estado. Todos no processo de integração e reintegração destes indivíduos excluídos.

Sob este enfoque, muito embora tenha se verificado que essas parcerias seriam possíveis e necessárias, observou-se a dificuldade de integração entre as próprias instituições, seja por receio de superposição de um ente em relação ao outro, ou por um egoísmo disfarçado, no qual visam atingir seus próprios interesses.

Somados a estes fatores, temos também a falta de cultura em tentar formar uma teia de ajuda mútua, em prol de interesses hoje ainda pouco valorizados, como é o caso o da árdua tarefa de inserir a pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho.

Destarte, para amenizar o quadro de exclusão das pessoas com deficiência deverá ocorrer uma maior participação de todos, inclusive dos órgãos responsáveis pela habilitação, reabilitação, proteção ou qualquer outro tipo de conduta concernente a tutelar e garantir os direitos das pessoas com deficiência de forma real e efetiva.

Importante mencionarmos, também, a emergência do Terceiro Setor no Brasil como uma tentativa de suprir as responsabilidades sociais que o primeiro e segundo setor, esferas antes muito bem delimitadas, não conseguiram realizar.

Observa-se que com essa emergência, cria-se uma rede social em torno da pessoa com deficiência, onde as instituições do setor privado assumem a responsabilidade, que de acordo com a Constituição da República é um dever Estatal, mas que como foi dito outrora, é dever também de todo cidadão, bem como de todo o setor econômico.

Dentre essas instituições, de acordo com a natureza jurídica de cada uma delas, podemos citar as Associações, OSCIP's e fundações, que têm contribuído para interligar a Teia Social responsável para arcar com a responsabilidade social de inserir o deficiente no mercado de trabalho.

Importante pontuar que um dos problemas enfrentados é a omissão legislativa. Daí a importância do projeto de Lei proposto, no qual dispõe sobre a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando o inciso VI ao artigo 27, prevendo mais um requisito para a habilitação em licitações, na qual exige dos interessados, documentação relativa ao cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213/91, que trata das cotas destinadas às pessoas com deficiência nas empresas do setor privado.

Portanto, é importante enfatizarmos que o maior óbice enfrentado pelas instituições do Terceiro Setor, pelos Órgãos Públicos e, principalmente, pelos deficientes é o preconceito arraigado na sociedade, muitas vezes mascarado por práticas paternalistas. Cabe ressaltar que é este o principal instrumento formador da teia que exclui a pessoa com deficiência do mercado formal de trabalho.

A presente proposta legislativa é fruto do Programa de Proposição Legislativa – PPL da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, onde alunos do curso de direito se colocam na figura do legislador para entenderem as dificuldades do processo legislativo.

Tal programa tenta aproximar o meio acadêmico da esfera pública, ampliando o diálogo entre o Legislativo e os alunos, possibilitando o aperfeiçoamento legislativo e o engrandecimento acadêmico dos alunos e futuros bacharéis em Direito.

Por entendermos a importância da proposição e em homenagem aos alunos que se dedicaram na elaboração da presente proposta, apresentamos o projeto para avaliação de nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA ESGARIO**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º

.....

.....

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28.
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art.
2º

.....
.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94.
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF** em 17/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10386/2011